



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

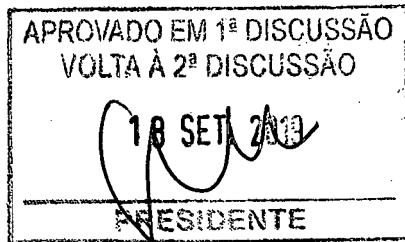
Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

20

PROJETO DE LEI Nº

PL

662/2018



Altera a redação dos artigos 57, 70, 71 e 93 da Lei Municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 57, 70, 71 e 93, todos da Lei Municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57

§1º O prazo para atendimento do comunicado é de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, podendo, ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§2º A solicitação de prazo superior ao previsto neste artigo será analisada caso a caso, quando para o seu atendimento houver necessidade de autorizações ou liberações de outros órgãos."(NR)

Art. 70. O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 75 (setenta e cinco) dias, inclusive quando se tratar de recurso.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

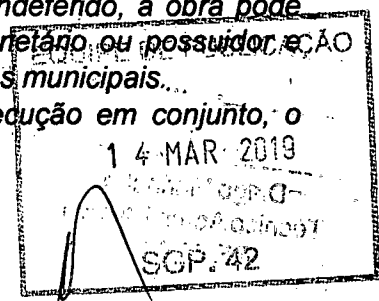
§ 3º Após o atendimento do "comunique-se" o prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 30 (trinta) dias.....(NR)

Art. 71.

§ 1º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará de Execução, caso o processo não tenha sido indeferido, a obra pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais...

§ 2º Quando solicitado Alvará de Aprovação e de Execução em conjunto, o prazo para a decisão é de 90 (noventa) dias.

§ 3º (...)"(NR)



18 SET 2019

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 14 MAR 2019

Ass:

Diogo Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 02 do proc.
nº 1-662 de 20 18
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Art. 93. A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

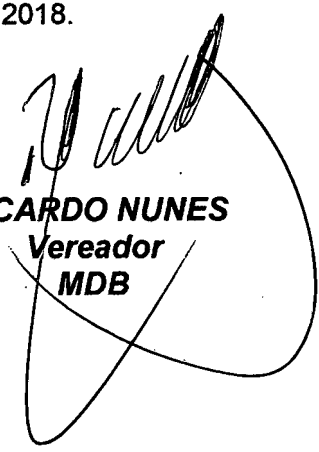
§ 3º A multa referente a infração prevista neste artigo não poderá representar mais que 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel".(NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2018.


RICARDO NUNES
Vereador
MDB

RN/maf



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 03 do proc.
nº 1-662 de 2018
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

JUSTIFICATIVA

O objetivo da apresentação desta proposta é tornar alguns prazos constantes do Código de Obras e Edificações mais real para atender as necessidades do dia a dia dos cidadãos paulistanos.

O Código de Obras, por exemplo, é um conjunto de leis que permite a administração municipal, controlar e fiscalizar o espaço construído e seu entorno.

No código de obras estão definidos os conceitos básicos que garantem o conforto ambiental, segurança, conservação de energia, salubridade e acessibilidade, atualmente com grande foco nas pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, com o objetivo de permitir uma melhor qualidade de vida para as pessoas, seja na área urbana ou rural do município.

Trata a proposta de adaptar a excelente legislação existente aos reais prazos necessários para a administração atender os pedidos a ela encaminhados.

Está comprovado neste tempo de vigência, que são excessivos os prazos atualmente aplicados e aqui propomos uma otimização com resultados mais eficazes.

A burocracia emperra o bom andamento de procedimentos simples e corriqueiros, elevando os prazos para a execução e conclusão de obras de grande importância para as pessoas que solicitam bem como para a comunidade local.

Assim, com o intuito de ver atendidas inúmeras reivindicações por melhorias e esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares solicito a imediata aprovação desta proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

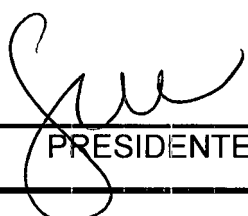
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 662 de 2018

14 MAR 2019

(a)

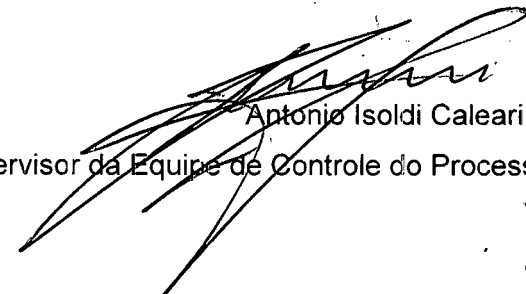
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/04/2019 ÀS 14:50 hs
POR Sistema

SAÍDA: 30/04/19 ÀS 17 h35 ASS: JS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de quem, juntados nesta data 25 30/04/19 rubricados sob
Folhas de nºs 25 Documento 30/04/19


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do Proc. nº fls. 6
PL 662 de 2018

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

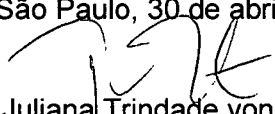
PL Nº 662/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE) – especialmente art. 66;
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Decreto Municipal nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação de disposições da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/19 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ào Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RUTE COSTA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/05/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DO
EM 15/05/2019 16:35
POR Sust
SAÍDA: 29/05/2019 15:00 Julia Medeiros

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 a 10, Em 27/06/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0662-18

Folha nº 06 do Proc.
Nº 01.062 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 1072/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0662/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, nos procedimentos administrativos previstos pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, quanto ao prazo para atendimento do comunicado para que as falhas sejam sanadas, de trinta dias prorrogáveis por mais trinta (art. 57, *caput*, e parágrafo único), poderá ser solicitado prazo superior, quando houver necessidade de autorização ou liberação de outro órgão.

A proposta também altera prazos previstos para a decisão dos pedidos, consignado no art. 70, fixando-o em setenta e cinco dias e após protocolo do pedido do Alvará de Execução (art. 71, § 1º), o projeto estabelece que decorridos quinze dias sem indeferimento do processo, a obra pode ser iniciada.

Quanto às penalidades, o projeto ainda prevê a inclusão de parágrafo ao art. 93, prevendo um limite do valor da multa prevista neste dispositivo, que não poderá representar mais do que dez por cento do valor venal do imóvel.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

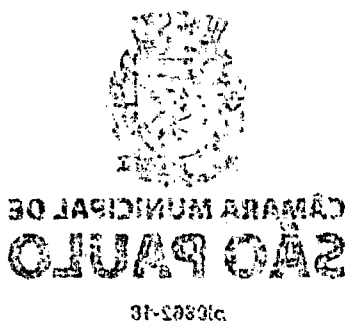
O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplementar para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna),

RELATÓRIO Nº 1328/2019



PAROQUER Nº 1
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 062/18
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Inoue, que altera a Lei nº 16.842, de 9 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, nos procedimentos administrativos previstos pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, quanto ao prazo para atendimento do comunicado para que as obras sejam sanadas, de trinta dias prorrogáveis por mais trinta (art. 27, caput e parágrafo único), poderá ser solicitado prazo superior, quando houver necessidade de autorização ou liberação de outro órgão.

A proposta também altera prazos previstos para a decisão dos pedidos, consignado no art. 70, fixando-o em setenta e cinco dias e após protocolo do pedido do Alvará de Execução (art. 71, § 1º), o projeto estabelece que decorridos quinze dias sem indeferimento do processo, a obra pode ser iniciada.

Quanto às penalidades, o projeto ainda prevê a inclusão de parágrafo ao art. 82, prevendo um limite de valor da multa prevista neste dispositivo, que não poderá representar mais do que dez por cento do valor venal do imóvel.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplenente para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0662-18

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01.662 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-17

pode o Município legislar no sentido de alterar regras e sanções relativas à aplicação do Código de Obras e Edificações.

Ressalte-se, ainda, que não há mais em nossa Lei Orgânica iniciativa reservada ao Prefeito em matéria de serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Por fim, observe-se que as alterações propostas, pautadas pelo princípio da razoabilidade, também atendem ao mandamento contido na Lei Orgânica no sentido de que é função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VII, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 3º, incisos II e XII, do citado diploma legal.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

RINALDI GILIO
AUTOR DO VOTO EM SEPARADO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

CELSON JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0662-18

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-662 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

VOTO VENCIDO DA RELATORA

~~PARECER-Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0662/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, nos procedimentos administrativos previstos pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, quanto ao prazo para atendimento do comunicado para que as falhas sejam sanadas, de trinta dias prorrogáveis por mais trinta (art. 57, *caput*, e parágrafo único), poderá ser solicitado prazo superior, quando houver necessidade de autorização ou liberação de outro órgão.

A proposta também altera prazos previstos para a decisão dos pedidos, consignado no art. 70, fixando-o em setenta e cinco dias e após protocolo do pedido do Alvará de Execução (art. 71, § 1º), o projeto estabelece que decorridos quinze dias sem indeferimento do processo, a obra pode ser iniciada.

Quanto às penalidades, o projeto ainda prevê a inclusão de parágrafo ao art. 91, prevendo um limite do valor da multa prevista neste dispositivo, que não poderá representar mais do que dez por cento do valor venal do imóvel.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Não obstante a competência municipal para dispor sobre a regulamentação edilícia, com fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e no poder de polícia, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica do Município) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas, implantar e aprimorar programas, campanhas e serviços públicos, pautando-se pelos comandos normativos do texto constitucional e pelo próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Neste sentido, esclarece o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (In "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

RELATÓRIO Nº 1329/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0662-18

Folha nº 09 do Proc. fls. 12
Nº 01-662 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

No caso, a proposta disciplina aspectos do trâmite de procedimento desenvolvido perante órgãos administrativos municipais, sendo pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à inconstitucionalidade da lei que contenha ingerência indevida do Poder Legislativo nas funções executivas, conforme se depreende da ementa de recente julgado desta C. Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.363, de 27.08.18, do Município de Mauá, a qual "dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de postos de combustíveis estabelecidos no município que adulterarem, comercializarem, estocarem, transportarem ou oferecerem aos consumidores combustíveis adulterados e dá outras providências".

Vício de competência legislativa. Inocorrência. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis. Inequivoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, I, CF). Questão consumerista ventilada apenas de modo indireto e mediato, não acarretando usurpação da competência da União ou Estados (art. 24, V, da CF). Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Estadual nº 12.675/07) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimentos. Legítimo exercício de competência legislativa pelo Município de Mauá.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Lei de iniciativa parlamentar, nos §§ 1º e 2º de seu art. 2º, disciplinou o prazo de duração do processo administrativo para averiguar possíveis irregularidades (90 dias) e a sanção a ser imposta aos responsáveis pelo estabelecimento infrator (proibição, por três anos, de obtenção de novo alvará para qualquer ramo de atividade). Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do Proc.

Nº 21.662 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto

RF 11.272-SGP-12

pl0662-18

Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 5.363/18. Ação procedente, em parte.

(TJ/SP, Órgão Especial; ADI nº 2218927-69.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 20.02.2019, destacamos)

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

Relatora

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 06 / 19

Pág. 101 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB
Em 27/06/19 às 10h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
27 JUN. 2019	
Secretário	RF <u>11.272</u>

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / À Vereadora

POLICE NETO

Para relatar,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 27, 8, 19

Presidenta

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue em anexo, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 11 Em 26/08/19

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-1



Folha nº	11	do
Processo nº	01-662/18	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 1298/2019 **DAS COMISSÕES**
REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0662/2018

Trata-se do **Projeto de Lei nº 0662/2018**, que “*altera a redação dos artigos 57, 70, 71 e 93 da Lei Municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, e dá outras providências*”.

Segundo seu autor, o nobre Vereador Ricardo Nunes, a proposta visa “*tornar alguns prazos constantes do Código de Obras e Edificações mais real para atender as necessidades do dia a dia dos cidadãos paulistanos*”.

As modificações propostas pelo presente projeto são todas de natureza administrativa e tratadas dentro do “Capítulo IV – Dos Procedimentos Administrativos, do Código de Obras do Município”:

O artigo 57 do COE trata do prazo para atendimento do “comunique-se”, o qual é de trinta dias a partir de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período. O projeto propõe a adição de um parágrafo neste artigo para que a solicitação de prazo superior ao determinado seja analisada caso a caso.

O artigo 70 do COE trata dos prazos previstos para a decisão dos pedidos, e o projeto propõe sua alteração, fixando um prazo de setenta e cinco dias para a decisão (no COE, tal prazo é de noventa dias). Após protocolo do pedido do Alvará de Execução (art. 71, § 1º), o projeto estabelece que decorridos quinze dias sem indeferimento do processo, a obra pode ser iniciada.

Quanto às penalidades, o projeto ainda prevê a inclusão de parágrafo ao art. 93, estabelecendo um limite do valor da multa prevista neste dispositivo, que não poderá representar mais do que dez por cento do valor venal do imóvel.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, por considerar adequadas as alterações de prazo.

Rel. 1298/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 24/08/2019
Pág. 02 col. 3
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.366 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 0662/2018

fls. 16

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro e posiciona-se **favorável** ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em

22/08/2019.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Arselino Tatto

Dalton Silvano

José Políce Neto

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Alessandro Guedes

Paulo Frange

Atilio Francisco

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Fernando Holiday

Ota

Soninha Francine

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 e 18. Em 22/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha n°	12	do	Proc. 17
Nº	PL-662	de	20 18
Ugo Pozo			
RF 11 209			

[Assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: RICARDO NUNES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 15 DE OUTUBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 1 DE 12

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios Online. A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no mesmo endereço, no link Audiências Públicas – Registro Escrito.

Esta audiência tem por objetivo discutir o PL 662/2018, de minha autoria, que “altera a redação dos artigos 57, 70, 71 E 93 da Lei Municipal 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificação do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Foram convidados para esta audiência pública os Srs.: Felipe de Oliveira Pereira, Coordenador da Unidade de Gestão Técnica de Análise de Regularização, da Secretaria Municipal de Licenciamento; Maria José Gullo Giosa, Diretora de Projetos, da Secretaria Municipal de Habitação; e Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Informo que as inscrições para pronunciamentos estão abertas junto à secretaria da Comissão.

Os Srs. Felipe Pereira e Maria José Gullo enviaram representantes? (Pausa)
 Encontra-se presentes o Sr. Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, representando a Secretaria de Licenciamento e a Sra. Maria José Gullo. Tomem assento à mesa conosco. (Pausa)

Informo que o PL 662/2018 já obteve aprovação em Plenário em primeira votação; e, por se tratar de COE, é necessária a realização de duas audiências públicas, uma das quais esta que realizamos hoje, sendo que a segunda audiência pública será agendada, dando condições para o projeto passar à segunda votação em Plenário. Lembro que a audiência pública pretende colher sugestões para aperfeiçoamento do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº	13	do Proc. nº	18
Nº	PC-667	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 2 DE 12

Gostaria de fazer uma pequena fala. É natural que, dentro de todo o processo legislativo, façamos a aprovação das leis e depois são feitas adequações de algumas situações. Uma das questões que pretende abordar esse projeto de lei é a correção dos prazos estabelecidos nos artigos 57, 70 e 71. Para entendimento dos presentes e registro nas notas taquigráficas, faço uma pequena consideração. No projeto original, o artigo 57 diz o seguinte: "O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos deve ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas". Aí, nós vamos ao parágrafo único: "O prazo para atendimento do comunicado é de 30 (trinta) dias contados da data da sua publicação, podendo, ser prorrogado, uma única vez, por igual período".

E aí a sugestão do projeto de lei é de que seja substituído o parágrafo único por dois parágrafos, o 1º e o 2º. O 1º ficaria com a mesma redação e seria incluído o parágrafo 2º com a seguinte sugestão: "a solicitação de prazo superior ao previsto neste artigo será analisada caso a caso quando para seu atendimento houver necessidade de autorizações ou liberações de outros órgãos", em especial, a gente tem muitas situações, por exemplo, na área de mananciais que depende de CETESB, ou seja, a sugestão aqui é de dar ao Executivo e também ao munícipe uma condição de poder atender o Comunique-se considerando essas necessidades especiais, como outras questões de CET, enfim, quando houver a necessidade de autorizações ou liberações de outros órgãos.

Partimos ao Artigo 70. Artigo 70 diz o seguinte: "O prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 90 dias, inclusive quando se tratar de recurso." Aí fica o que tem o parágrafo 1º, o parágrafo 2º igual e acrescenta-se o parágrafo 3º com o seguinte: "após o atendimento do Comunique-se o prazo para a decisão dos pedidos não pode exceder 30 dias. A ideia dessa inclusão é dar mais agilidade considerando a cidade de São Paulo, a velocidade que andam as coisas não se parece razoável um prazo tão grande com relação ao que apresenta de 90 dias. Tem uma observação no caput também de 90 dias passa para 75 dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 3 DE 12

Passemos ao Artigo 71, que diz o seguinte: “escoado o prazo para decisão do processo de alvará de aprovação o interessado pode requerer o alvará de execução”. A sugestão de alteração do parágrafo 1º é de que decorridos 30 dias, a sugestão é que decorrido 15 dias, ou seja, tenta dar celeridade ao processo, como dito anteriormente, demonstrando que o Executivo Municipal, os competentes técnicos das secretarias compreendem a necessidade de dar resposta à velocidade da Cidade, aos empreendimentos e também um atendimento em respeito aos munícipes para ter as suas solicitações analisadas com maior brevidade.

A outra questão é com relação a parágrafo 2º, que diz atualmente o seguinte: “quando solicitado o alvará de aprovação e execução em conjunto o prazo para decisão é de 120 dias.” É um período bastante longo e a sugestão é: “quando solicitado alvará de aprovação e execução em conjunto, o prazo para decisão é de 90 dias.” Então, passa a ser de quatro meses para três meses, que ainda me parece um pouco longo, mas pelo menos já é um grande avanço. Não parece razoável apesar de eu ter votado e ter participado muito da elaboração do Código de Obras, mas realmente passou batido esse prazo muito longo com relação aos prazos para que a gente possa dar, como disse no início, celeridade aos processos da Cidade que clama por agilidade para geração de emprego, renda e desenvolvimento.

Por fim, a alteração seguinte proposta é no artigo 93. Estou fazendo didático até para nas Notas Taquigráficas. O artigo 93 diz o seguinte: “A edificação concluída sem a obtenção de Certificado de Conclusão enseja a intimação do infrator para, no prazo de cinco dias, solicitar o documento à Prefeitura, sob pena de lavratura do correspondente auto de multa.” Aí existem dois parágrafos que não se alteram. Sugere-se a inclusão do parágrafo 3º que passaria a ser o seguinte: “a multa referente a infração prevista neste artigo não poderá representar mais que 10% do valor venal do imóvel. Hoje é de 20% e a sugestão é de 10% até por conta do princípio da proporcionalidade e para não configurar de certa forma um confisco tendo em vista o valor elevado para se tornar mais plausível a aplicação das multas e a capacidade do munícipe de poder pagar as suas infrações considerando que a gente tem um

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº	14	do Proc. nº	18
Nº	667	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.899			

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 4 DE 12

volume gigantesco de ações de cobrança, de dívida ativa por conta talvez de excesso nas cobranças de impostos, mas no caso específico aqui de multas.

Enfim, essa era a consideração inicial que eu gostaria de apresentar para todos.

Passo já aos nossos convidados - que agradeço muito a presença - para que se posicionem com relação ao que pensa o Executivo com relação ao projeto de lei. Então, comecemos pelo Carlos Roberto Candella, conhecido como Candella.

O SR. CARLOS ROBERTO CANDELLA - Bom tarde a todos os presentes. Boa tarde, Vereador Ricardo, com os cumprimentos que o nosso Secretário encaminha ao senhor.

Primeiro, quero parabenizar o senhor pela iniciativa de redução dos prazos porque a redução do prazo não é que o Executivo vai conseguir atender dentro destes prazos, isso é que melhore muito aos construtores ter o direito de início de obra. Já passou inclusive esse PL pela Secretaria e nós sugerimos, Vereador, que para algumas obras de menor porte, as R1, as edificações também que são geminadas e sobrepostas, que têm uma legislação que incide bem menos complicações, que pudesse diminuir esse prazo para 30 dias, como já no Código anterior esses prazos foram diminuídos.

Então, pelo Código anterior, obras de maior porte que tivessem implicações com a Secretaria do Verde, áreas contaminadas e Conpresp eram 90 dias e para aquelas outras que não tivessem complicações, para 30.

A gente entende que o proprietário, o construtor está ávido para começar a obra. Quando ele entra com o projeto, ele já tem ali o seu orçamento, provavelmente já verificou a mão de obra, quanto vai custar o material e tudo. Hoje a mão de obra está muito disputada. Então, esses valores podem alterar. Então, o orçamento dele, às vezes, fica prejudicado até também inclusive por conta de financiamento.

Então, a gente já opinou que para pequenas obras que se fosse possível, o Legislativo alterar para 30 dias que acho que para essa gama de tipologia não vai prejudicar em nada, mesmo porque a legislação é bem mais simplificada. O projeto é simplificado para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 5 DE 12

todos. Então, essa seria a nossa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – NR também?

O SR. CARLOS ROBERTO CANDELLA – Seria o R-1, Residência Unifamiliar, as geminadas e as sobrepostas. É uma casa em cima da outra. É R-2 H, menos vila. Talvez a gente não avançou, mas talvez quanto aos nossos NRs, que são até 1.500, excetuados postos de gasolina, postos de abastecimento e oficinas, que são da Secretaria de Licenciamento, isso já foi em 30 dias. Na proposta, a gente acabou não avançando. Talvez a gente pensou pequeno. Talvez poderíamos colocar para 30 dias.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Os NRs também?

R – Os NRs até 1.500, que são de competência da análise das subprefeituras. São processos menos complexos. Então, o próprio autor do projeto não tem tantas implicações. Ele não vai errar. Então, vai iniciar a obra, sabendo que vai fazer a coisa certa. Às vezes, pode haver umas pequenas correções ali de mais altura, recusa. Então, isso normalmente não é diferentemente de processos de alturas maiores, que entram outorga onerosa, fruição e uma série de coisas que, nos processos menores, normalmente não são. Então, as nossas análises de subprefeituras até poderiam também incluir para 30 dias. Seriam então 20 dias para o processo de aprovação e dez para a execução.

P – A gente está falando inclusive de casos que são planta de massa.

R – Sim, todos hoje são plantas, projeto simplificados, para qualquer tipo de coisa. Os recuos, os coeficientes são mais fáceis de análise. Então, o outro lado do balcão, que são os projetistas, eles têm menos chance de errar nesses projetos menores de 1.500. Por isso, a gente acha que 30 dias, como já foi no código anterior, quando foi reduzido para 30 dias o início de obras, pela nossa experiência, não há problemas quanto à redução para 30 dias, para essa tipologia que a gente citou.

P – E aí o artigo 71 também tem concordância com relação a início de obras, de 15 dias?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 6 DE 12

Folha nº 15	do Processo nº 23
Nº 11.107	de 2018
Ugo Pozo	
RF 11.209	

R – Para esses nossos, seriam dez. Seriam reduzido para dez. Então, ficariam 20 para alvará de aprovação e dez para alvará de execução, como já ocorreu anteriormente, pelo novo código, que foram reduzidos, porque o próprio código anterior falava em 120 dias, mas ele dava ao Executivo, por meio de portaria... A gente foi gradativamente reduzindo. Pela experiência, isso não trouxe nenhum problema para a fiscalização.

P – Com relação à alteração do valor da multa, quanto ao artigo 93, existe concordância da redução referente à infração? Na verdade, a gente acabou votando uma tabela muito elevada, em 200 reais ao metro, e se pode repetir quatro vezes ao ano.

R – Acho que os 10% estão corretos. A única coisa que a gente colocou é que quando a edificação vai estar executada e ainda está carente do certificado de conclusão, o valor venal a ser considerado pode ser muito baixo, porque vai ser só considerado o terreno. Então, talvez a gente precisasse fazer uma adequação melhor aqui, porque se estão pedindo certificado de conclusão, provavelmente, se não for uma reforma, que é aumento de área, mas se for uma edificação nova e já pediram certificado de conclusão e demolição, vai estar zerado. Então, o valor a ser considerado, 10%, vai ser só o valor do terreno.

Eu não tenho agora uma sugestão, mas acho que talvez a gente precise dar uma melhoria aqui no artigo 93, em seu parágrafo 3º. Hoje o valor está em duzentos...

P – São 200 reais mais a correção.

R – São 210,61.

P – A gente foi procurar inclusive algum caso concreto, para demonstrar o quanto a população tem reclamado com relação aos valores.

Houve um caso aqui, a execução fiscal 1511585-35.2019.8.26.0090. Em 22/02/2019, houve uma multa de 145 mil. Depois houve outra multa de 148 mil. Depois houve outra, em janeiro de 2019, de 144 mil. Estou arrendando. Seriam 144.825,91 reais. Há outra agora, do dia 25 de maio de 2019, de 146.184,01 reais, e outra agora, do dia 28 de setembro, na quarta reaplicação, de 150.197,00 reais. Quer dizer, são quase 800 mil reais. Possivelmente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 7 DE 12

não seja o valor do imóvel e deve estar havendo algum problema lá, com relação à aplicação da multa também. Calculam. Não sei se depois, no processo administrativo, vão parametrizar os 20%. Fora o projeto de lei, em nível de contribuição, com relação ao sistema, podemos ver o que está acontecendo.

R – Se pegarmos um imóvel de mil metros quadrados, vai haver uma multa de 210 mil.

P – Têm que aplicar as multas. É uma contribuição do Legislativo, para aprimorar.

R – Seria um imóvel de um milhão e 400, mais ou menos, mas acho que 200 mil realmente é muito, dependendo do valor. Pode haver um parâmetro para não passar disso. A multa tem que fazer com que o autuado procure regularizar o imóvel, e não ficar sendo penalizado, para buscarem arrecadação.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – É lógico.

Agradeço a participação do Sr. Candella, representando a Secretaria das Subprefeituras.

Tem a palavra o Sr. Pedro Luiz Fonseca, representando a Secretaria de Licenciamento.

O SR. PEDRO LUIZ FONSECA – Boa tarde, Sr. Vereador e colegas. De início, eu falo que a secretaria concordaria com essa segmentação de prazos e até a diminuição dos prazos propostos para os casos mais simples. Quando a secretaria se manifestou sobre o PL, ela foi contrária ao encurtamento de prazos, porque o repertório de projetos da secretaria é muito diferente das subprefeituras. Então, nós temos uma série de complicadores na análise dos projetos mais complexos, que envolvem desde Comar, Condephaat, Conpresp e uma série de intercorrências na análise, e achamos um pouco temerário liberar o início das obras num prazo mais curto para esses processos de maior complexidade, que, às vezes, sem o licenciamento, podem incorrer em alguma falha um tanto quanto insanável em relação à legislação municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº	16	do Projeto	25
Nº	11-1002	de 20	18
Ugo Pozo			
RF 11.209			



REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 8 DE 12

Então, como, na época de discussão do código, nesses prazos históricos de 90 dias e 30 dias para o grupo de representantes da sociedade civil, que participou da elaboração, não houve uma reclamação em relação a isso, nós resolvemos manter os prazos da lei 11.228, em relação aos 90 dias do alvará de aprovação e 30 dias de execução, mas, como eu disse, a nossa ótica é dos processos mais complexos.

Na elaboração do código, por outro lado, nós enxugamos muito as exigências do ponto de vista da legislação de obras e edificações. Há quase nenhuma exigência técnica. O processo é simplificado e declaratório. A análise técnica se restringe predominantemente às questões de uso e ocupação do solo, que é volumetria, recuos e, no caso dos processos mais complexos, há uma situação complicada. A nova legislação de uso e ocupação de solo trouxe ainda aqueles parâmetros qualificadores, doação de calçadas, fruição e fachada ativa. Então, a gente achou um pouco temerária a abreviação desse tempo para esses processos, projetos mais complexos.

Em relação a essa primeira alteração, de um segundo comunique-se, nós tentamos, no decreto regulamentador, dar essa possibilidade para casos específicos, a critério da chefia. A ideia, ao ver os processos no âmbito da CEU, é que essas anuências prévias fossem previamente providenciadas pelo interessado. No mesmo tempo que simplificavam o código, poderia haver a eliminação da possibilidade também de a pessoa protocolar o processo e ficar elaborando o projeto durante a tramitação. Isso estenderia demais os prazos. Então, o foco do código de edificações de 17 foi se tentar chegar à diminuição dos prazos, mas também dar responsabilidade para a pessoa que está entrando com o projeto, para que entrasse com o projeto mais bem elaborado, com todas as anuências já providenciadas.

Então, não temos grande oposição a que se dê mais um comunique-se, até porque a gente já meio que deu certa elasticidade desse conceito no decreto regulamentador.

Agora em relação aos prazos, com a discussão de agora, assim amadurecendo, acho que a nossa proposta seria mesmo de separar em duas categorias, porque eu acho que,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 9 DE 12

também quando se fez o novo código, esqueceu-se da questão do início de obras e nem se deu uma brecha para regarmos isso pelo Executivo. Acho que foi uma falha mesmo, e precisamos resolver o problema dessas obras menores.

Então, a posição da Secretaria seria a de manter, para as coisas de maior complexidade, o que existe, e flexibilizar, talvez ainda mais, num prazo até mais curto, para as obras que não tenham tanto problema de correção mesmo que estejam iniciadas, já que hoje podemos nos encostar até dez metros nos recuos laterais. Por isso, as obras de menor porte não vão causar muito conflito com vizinhança, nada disso; ao passo que, as mais complexas, às vezes, por um início errado, podem ensejar problemas posteriores para todo mundo.

Em suma, a posição seria essa.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – O.k. Obrigado, Pedro.

Com relação a multas, alguma observação? Estando os prazos de acordo, defendendo a separação em duas categorias.

O SR. PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA – É, eu acho que poderia categorizar os processos de menor complexidade, que são os que a subprefeitura analisa, tranquilamente, já que o início não vai gerar problemas que depois nós vamos ter que correr atrás. Enquanto que, em obras complexas, eu acho que um início errado pode gerar problemas para o próprio Executivo, depois ter que demolir aquilo.

Então, eu separaria em duas categorias, e concordo que poderíamos resgatar aqueles prazos ainda mais curtos para os mais simples.

Em relação às multas, como nós não trabalhamos com a fiscalização, nós deixamos a cargo da sub se pronunciar sobre isso.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – O.k. Muito obrigado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. CARLOS ROBERTO CANDELLA – Sobre o que o Pedro estava falando, realmente o início da obra fica sob responsabilidade do arquiteto, mas não de seguir o que está

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 10 DE 12

Folha nº	17	do Proc.	27
Nº	17688	de	2018
Ugo Pozo			
RF 11.299			

no projeto, e sim o que está no Código de Obras. Como nós da subprefeitura não fazemos a análise do processo da SEL, não temos ideia se aquilo está sendo executado de forma correta ou não. Como ele falou, o projeto é apresentado e a instrução é de baixar o gabarito. Os agentes fiscalizadores das subs, quando os projetos analisados pela SEL são mais complicados e complexos, não têm uma capacidade de falar se está certo ou não, ele somente vai deixando até que a Secretaria indefira o projeto, e só assim a obra para. Por isso que, talvez, para consertar uma obra de grande porte, como explicou o Pedro, é mais complicado mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Obrigado.

Sra. Maria José Gullo, Diretora dos Projetos da Secretaria Municipal de Habitação.

Obrigado pela presença.

A SRA. MARIA JOSÉ GULLO – Exatamente como o Pedro, nós temos uma relação muito grande com SEL, porque a Habitação, as construtoras, tem também suas aprovações junto à SEL, com algumas isenções.

O que eu vejo aqui, e concordo com o Pedro, é que raramente os conjuntos habitacionais são de pequeno porte, normalmente são de grande, e todos com uma questão relevante muito grande envolvendo o Meio Ambiente e Cetesb.

Entendo que, como cidadãos, vocês queiram mais celeridade, mas a questão é que outros órgãos demandam, fora a questão da Promotoria e do Ministério Público, que costumam incidir muito nas questões das nossas obras de habitação popular, e por isso não conseguimos cumprir alguns prazos. Por isso que eu acho que essa proposta do Pedro de dividir por categoria é muito interessante para a Secretaria de Licenciamento.

Quanto à questão de fiscalização, quando a Sehab constrói as obras, ela tem toda a fiscalização da execução dessas obras. Em princípio, além da aprovação de projeto, nós temos a questão também de eles cumprirem todo o Código de Obra Municipal, como os federais, as normas brasileiras, e a questão de que a construção saia de acordo com toda uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 11 DE 12

norma de desempenho e uma série de coisas que realmente cumpram a habitabilidade desses imóveis.

Isso requer que não só analisemos com muito carinho a parte de projeto como também a execução, antes mesmo de ir à SEL. Não tem como dar esse trabalho à Secretaria de Licenciamento, pois quem tem que fazer é a Sehab.

As construtoras, em princípio, têm que obedecer aos seus contratos e fazer o que deve ser feito.

Particularmente, como cidadã, entendo dos prazos, mas eu concordo que, por essa mistura de órgãos, não dá para cumprir essas obrigações em 30 dias, principalmente quando se trata de obras maiores, que, às vezes, requerem muitas intervenções de meio ambiente, de solo, e nem todos os terrenos são tão maravilhosos. Isso tudo demanda uma série de aprovações que eu não vejo que consigamos cumprir.

Nesse item, portanto, eu concordo com o Pedro. Talvez caracterizar essas obras por dimensões, por características tais a fim de que os prazos se acomodem um pouco melhor.

Em relação à multa, a Sehab não trabalha com essa questão. Pelo contrário, ela pode levar multa se não forem cumpridas algumas coisas. Particularmente, a Secretaria da Habitação não vai falar sobre essa questão, já que, em muitos casos, quando fazemos alguns pedidos, somos isentos de algumas coisas, porque é habitação popular, porque é outro órgão municipal, e isso acaba entrando muito mais para o particular.

Com relação aos prazos, tanto para início de execução como para conclusão, eu me somo ao Pedro na questão de talvez caracterizar os imóveis.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – O.k.

Essa foi a Sra. Maria José Gullo, Diretora de Projetos da Secretaria Municipal da Habitação. Ela concorda com o projeto, mas com a adequação de se fazer a separação em categorias, categorizar.

A SRA. MARIA JOSÉ GULLO – Exatamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº <u>18</u>	do Projeto nº <u>662</u> de 20 <u>18</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	

[Assinatura]

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 12 DE 12

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – E não opinará sobre a questão de multas, porque não é ato pertinente à Secretaria da Habitação.

A SRA. MARIA JOSÉ GULLO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – O.k. Acho que é isso.

Mais alguma observação...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – ...afeita à audiência?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Não? O.k.

Está vendo como somos rápidos? Falando em rapidez, somos rápidos. Bacana.

A iniciativa desse projeto de lei se deu a partir de bastantes conversas com vários colegas de vocês, inclusive dos que estão lá na ponta, na subprefeitura, assim como com vários engenheiros, em especial o Cabral, que está lá na Capela, meu professor, além de várias pessoas que atuam no dia a dia dos licenciamentos. Foi realmente a busca de se fazer algo que contribua tanto para o trabalho de vocês como para todos os cidadãos.

Estão anotadas as sugestões, que também constarão das Notas Taquigráficas. Vamos elaborar um substitutivo para votação em segunda, logo após a segunda audiência pública, que possivelmente será na sexta-feira.

Sem mais nenhuma observação, agradeço a todos a presença.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17688 DATA: 15/10/2019 FL: 13 DE 12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 19 a 28. Em 28/11/19
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 19
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-662/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DALTON SILVANO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 30 DE OUTUBRO DE 2019

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido não transcrito

17721

FL. Nº 20
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-662/2018
Elaine Gavioli
RF 100.465/

fls. 32

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721 DATA: 30/10/2019 FL: 20 DE 9

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Na presidência, Vereador Dalton Silvano. Declaro abertos os trabalhos da 22ª Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ano de 2019.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.saopaulo.sp.leg.br, link Auditórios Online.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.saopaulo.sp.leg.br, link Audiências Públicas, Registro Escrito.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial de São Paulo*, desde o dia 24 de outubro de 2019 e no dia 28 de outubro de 2019, no jornal *O Estado de S. Paulo*, e 29 de outubro de 2019, no jornal *Folha de S. Paulo*.

Quem quiser se manifestar a respeito dos projetos da pauta poderá fazer a inscrição aqui, do meu lado esquerdo.

Faremos audiência pública dos projetos em segunda audiência pública.

O primeiro item é o PL 601/17, do Vereador Reis, que dispõe sobre a nutrição, segurança alimentar, saúde, fiscalização e publicidade no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator, Vereador Souza Santos, do REPUBLICANOS.

Não há oradores inscritos para falar a respeito dessa matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte: PL 339/18, do Vereador Alfredinho, do PT, que dispõe sobre o programa municipal de assessoria técnica para regularização fundiária de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Arselino Tatto.

Não há oradores inscritos para falar sobre essa matéria. Portanto declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte: PL 627/18, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos imóveis que adotarem práticas de preservação e proteção ambiental localizados no Município de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores inscritos para falar sobre essa matéria. Declaro encerrada a presente audiência pública.

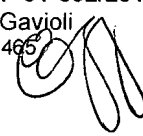
Passemos ao item seguinte: PL 663/18, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a proibição da comercialização e fornecimento de copos de material plástico no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva.

Está inscrita para falar a Sra. Silvia Piedrahita Rolim, da Plastivida. É uma ONG?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Não. É um Instituto Socioambiental dos Plásticos.

A Plastivida se posiciona totalmente contra todo e qualquer PL que esteja na linha do banimento dos plásticos, dos copos, dos produtos plásticos de forma geral. Uma coisa é regulamentar o uso, é você dizer que você precisa usar, levar para a reciclagem, e outra coisa é banir. Quando a gente está banindo o material, necessariamente, ele vai ser substituído por outro qualquer material. E aí quando você faz isso, tem outros impactos. Você muda simplesmente os impactos, ou seja, os copos plásticos descartáveis têm muita utilidade em algumas circunstâncias. Eles foram responsáveis por uma drástica diminuição da questão de doenças transmissíveis, blá-blá-blá...

É assim: a Plastivida entende que a educação ambiental, que é o destino correto, isto é, destinar corretamente; usar e encaminhar para reciclagem; o uso consciente e reduzido. Se você chega num local e vai ficar o dia inteiro, você não precisa todas as vezes em que vai no bebedouro pegar um copo plástico novo. Você pega um copo quando chega, usa-o o dia inteiro e, no final do dia, você descarta para reciclagem e com isso você garante que esse


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 21 DE 9

material será reciclado e reintroduzido no ciclo produtivo.

Dessa forma você não tem impacto para o meio ambiente; você tem os benefícios do uso daquele material, que se você não usasse esse, usaria outro; em caso, por exemplo, de copo retornável, independentemente do material, quando você usa um copo retornável, necessariamente, após o uso você vai lavar. Só que lavar, você está afetando os efluentes líquidos. Está colocando detergente, está mandando água potável para estação de tratamento de efluentes. Todo mundo sabe que hoje a água é um problema, principalmente a água potável é um problema para as próximas gerações. Então não se trata de um extremo ou de outro, mas simplesmente de regulamentar o uso, de educação ambiental, de reduzir o uso, zerar o consumo excessivo do material, usar com consciência e destinar corretamente...

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Deixa eu fazer uma pergunta, Sílvia. Como é que a Plastivida se posicionou com relação aos canudinhos?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Da mesma forma. Exatamente da mesma forma, porque se todo e qualquer estabelecimento comercial, que fizesse uso de canudo, tivesse obrigação de destinar todo e qualquer canudo utilizado no estabelecimento comercial para reciclagem, não teria canudos jogados fora.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vocês chegaram a fazer alguma ação na Justiça?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Não, nenhuma ação na Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com relação aos canudinhos?

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Não. Na Justiça, a gente não fez nenhuma ação. A gente veio aqui, toda a oportunidade que a Plastivida teve, a gente veio e colocou a nossa posição. Os canudinhos foram substituídos por “n” outros canudos e esses “n” outros canudos precisam da mesma gestão que os canudos plásticos. Só que não tem. Agora não tem mais canudos plástico, não que não tenha, mas tem os canudos oxidegradável, biodegradável, de macarrão, de alumínio; tem canudo do que for. Só que não tem gestão nenhuma, para nenhum deles, ou seja, a gente tinha um produto, vamos banir esse produto, entraram oito produtos no local, mas não tem nenhum tipo de regulamentação quanto à destinação do que será feito com esses outros canudos.

O que o meio ambiente ganhou? Nada. Porque nenhum desses outros vai para a reciclagem, nenhum desses outros tem uma gestão desses canudos. Então estamos trocando seis por meia dúzia, no que diz respeito a impactos ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeito. Está registrado aqui nos Anais do projeto de lei. Obviamente que será feito o debate.

Não mais oradores inscritos para falar sobre essa matéria. Declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 663/2018.

Passemos ao item seguinte: PL 02/2019, do Vereador Ricardo Teixeira, que institui normas sobre a coleta, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduo tecnológico no Município de São Paulo, e dá outras providências. Relator, Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores inscritos para falar sobre essa matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte: PL 10/2019, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o reuso de água não potável na construção civil na cidade de São Paulo, e dá outras providências. Relator, Vereador Fabio Riva.

Não há oradores inscritos para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte: PL 39/2019, do Vereador Ricardo Teixeira, do DEM, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas torneiras de instituições públicas do município, e dá outras

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721 DATA: 30/10/2019 FL: 22 DE 9

providências. Relator, Vereador Fabio Riva.

Não há oradores inscritos para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao item seguinte: PL 119/2019, do Vereador Gilberto Natalini, do PV, que acrescenta §1º e renumera o §4º ao art. 264 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE); altera a redação do §5º do art. 107 da Lei Municipal nº 16.402 de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências. Proíbe a instalação de aeródromos, heliportos e similares nas áreas de proteção ambiental que especifica.

Tem a palavra o Sr. Antonio Castelo Branco, assessor do Vereador Gilberto Natalini, a quem cumprimento nesta audiência pública.

O SR. ANTONIO CASTELO BRANCO – Bom dia. Vou ser bem breve. Queria apenas pontuar que o principal objetivo desse projeto de lei é haver uma lei específica, para zelar a preservação das áreas verdes do município, que anda sofrendo bastante com as devastações recentes das Matas Atlânticas remanescentes da Cidade. É sabido que equipamentos dessa envergadura, como aeródromo, heliportos e similares, são geradores de impactos ambientais, como ruídos e emissão de gases. São geradores de resíduos sólidos e líquidos, causando danos à flora e à fauna da Cidade. Além de ser comum que esses equipamentos são indutores para ocupação urbana nessa região, interferindo diretamente no ecossistema natural desse entorno, que receberia esses equipamentos, como heliporto e aeródromos.

Sendo assim, concluindo, eu peço que seja dado o encaminhamento positivo a essa propositura, de coibir a instalação dessas estruturas em zonas de proteção ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador para falar sobre esse projeto de lei, declaro encerrada a presente audiência pública ao PL 119/2019.

Passemos ao próximo item, PL 198/2019, da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe a proibição de som acima de 85 decibéis em casas de shows e boates, e dá outras providências. O relator é o Vereador Souza Santos. Não há oradores para falar sobre esse projeto de lei. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 283/2019, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a instituição de cuidadores de aves e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Não há oradores para falar sobre essa matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 292/2019, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a capacitação de jardineiros para poda de árvores, e dá outras providências. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo.

Não há oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 346/2019, do Vereador Eliseu Gabriel. Autoriza a criação do Parque Municipal Campo de Marte. O relator é o Vereador Camilo Cristóforo.

Não há oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 354/2019, do Vereador Fabio Riva. Altera o artigo 340 da lei 16.050/2014, sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano, Fundurb, e dá outras providências. Há um complemento, uma observação: O artigo 9º da lei 17.217, de 23 de outubro de 2019, alterou os incisos 1º e 2º do artigo 340, da lei 16.050, de 31 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 23 DE 9

- É lido o seguinte: (incisos 1º e 2º do artigo 340, da lei 16.050, de 31 de julho de 2014).

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – O relator é o Vereador Souza Santos. Há um orador, o Vereador José Police Neto, que vai usar a palavra.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, vou aqui elogiar o autor da matéria, o nosso Colega Fabio Riva, pela decisão do caminho correto, apresentando um projeto, defendendo o projeto, mas criticando a sua postura, enquanto Líder, trazendo, dentro de um projeto de melhoramento viário, a alteração do Plano Diretor. Então, S.Exa. acerta em apresentar um projeto que teria o seu curso natural, com os debates públicos, como a gente realiza hoje; mas critico, de maneira vigorosa, a forma como foi encontrada para fazer a alteração, no Plano Diretor, usando um projeto de melhoramento viário. Chego a dizer que é irresponsável a forma como a gente fez, porque abre uma lacuna absolutamente perigosa, que cria instabilidade na lei mais importante que a Cidade tem. Se o Plano Diretor for alterado por qualquer iniciativa paralela e não formal como essa, apresentada pelo Vereador Fabio Riva, como aconteceu, na semana anterior à passada, a gente perde a estabilidade legal do Plano Diretor. A sanção do Sr. Prefeito acabou por corroborar com essa irresponsabilidade.

Então, nós alteramos algo que foi construído, ao longo de dois anos de debate, e que construiu uma regra para financiamento do Fundurb, que tinha um objetivo claro: investir numa Cidade diferente daquela que está aqui. Foi colocado sem nenhum debate público. Não houve uma convocação que anunciava a alteração dos investimentos no transporte ativo e no transporte público coletivo. Ao colocar as obras de infraestrutura viária, nós rompemos com a decisão mestre do Plano Diretor, que era o desincentivo ao transporte individual de passageiros. Portanto, a gente faz uma alteração de absoluto fôlego, porque ele, dentro do processo de diretriz do Plano Diretor, altera aquilo que é a única capacidade de financiamento que o Plano Diretor tem, que é o Fundurb. Se, no passado, a maior crítica que se fazia ao Plano Diretor é que ele não tinha regras de financiamento, o Plano Diretor, em curso, tem regras de financiamento, mas há destino para esse financiamento.

Então, quero elogiar a postura do Vereador ao apresentar o debate, mas criticar a forma do Sr. Líder, que atropelou o processo. Não fez o debate público e apresentou sua colocação, há doze minutos do encerramento do debate. O inciso 2º não foi debatido em nenhuma audiência pública. Em momento algum, debateu-se tirar recursos do transporte público coletivo e tirar recursos da mobilidade ativa para transportar para obras viárias.

É lógico que para quem sabe da Administração, até sabe quais os projetos que estão estruturados e que precisam de dinheiro. Agora é absolutamente irresponsável a forma como foi feito isso. Se querem financiar a Ponte de Pirituba ou se querem financiar a Ponte do Gaivota, têm que ter a responsabilidade de dizer: "Vou alterar o Plano Diretor, porque preciso de dinheiro para pagar essas obras". O que não se pode é fazer isso sem o debate público. Aí eu preciso fazer uma crítica muito objetiva. Errou a Câmara ao aprovar, porque a alteração de Plano Diretor jamais foi concedida dentro de um processo legislativo de melhoramento viário. Então, há um projeto de melhoramento viário e, no seu final, ele altera regras do Plano Diretor, daquilo que ele tem de maior importância, que são suas regras de financiamento.

Então, quero aqui elogiar a postura do Vereador, que teve coragem de apresentar um projeto que faz essa alteração, mas criticar, de maneira vigorosa, a condução do Sr. Líder, que faz, de maneira errada, colocando a matéria sem nenhum debate público e sem nenhum diálogo com a sociedade, na minha opinião, de maneira absolutamente irresponsável, essa alteração, dentro de um projeto que nunca tratou de alteração ou revisão do Plano Diretor.

Portanto, sou favorável à tramitação desse projeto, até para corrigir os erros que estão na lei, aqui lida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 24 DE 9

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não há mais oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Lembro que esses projetos são de segunda audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 435/2019, da Vereadora Sandra Tadeu. Dispõe sobre a redução gradativa de materiais plásticos e de isopor nos estabelecimentos que comercializam alimentos, e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim, da Plastivida.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Bom dia. Mais uma vez, a Plastivida posiciona-se contrária ao PL, especificamente sobre o EPS, isopor. É um plástico, 100% reciclável, como todos os outros. Se a população for bem instruída e souber que deve separar o isopor, junto com todos os plásticos, para encaminhar para a reciclagem, é um plástico que consegue se inserir novamente na cadeia produtiva. Pode ser usado para a construção civil e para colocar também em asfalto nas ruas. Já há 500 aplicações. Há empresa que exporta hoje material de primeira linha feito com isopor reciclado. Justamente a Câmara Municipal de São Paulo é um exemplo. Foi a Casa pioneira no País. De todas as Casas Legislativas que existem no País, a de São Paulo foi a primeira Câmara Municipal que adotou um PEV de coleta seletiva específica de isopor, que fica, na porta da Câmara Municipal, e esse foi um trabalho justamente em conjunto da Câmara Municipal com a Plastivida. Especificamente foi, via Vereador Natalini, para quem a gente mostrou esses projetos de reciclagem e todas as cooperativas que se beneficiavam com essa reciclagem do isopor.

Então, não há sentido em substituir por outra matéria prima, sem haver realmente um peso ambiental; a não ser que haja justificativa real para o meio ambiente, outra matéria-prima ou outro plástico que fosse melhor. Aí, okay; mas, a partir do momento em que a gestão pós-consumo dos plásticos, independentemente do tipo de plástico é feito, onde há uma garantia de encaminhamento correto para reciclagem e reinserção do ciclo produtivo, não há sentido na substituição, no banimento. A gente pode falar em regulamentação e em reduzir o consumo. Acho que o consumo consciente e redução de consumo são importantíssimos. É preciso. Não falo só de plásticos, mas de todo e qualquer produto que a gente consome em excesso. Parece besteira ou brincadeira, mas a gente sempre fala que realmente todo ano precisa trocar de celular ou ter mais um aparelho por pessoa. Isso é o consumo não consciente. A gente tem que parar com tudo aquilo que a gente consome a mais, com desperdício. Isso tem que ser reduzido, mas isso independe do material, isso não é porque é plástico, mas para todo e qualquer material. Então, esse é o posicionamento da Plastivida sobre o PL.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais oradores para falar sobre o projeto de lei, declaro encerrada a audiência pública ao PL 435/2019.

Passemos ao próximo item, PL 386/2014, do Vereador Toninho Vespoli. Acrescenta o dispositivo à Lei Municipal 6989/66, criando incentivos ambientais. O relator é o Vereador Ota. Não há oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 583/2018, do Vereador Souza Santos. Dispõe sobre o programa Animal Legal, visando o censo populacional de animais domésticos no município de São Paulo. O relator é o Vereador Toninho Paiva. Não há oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 25/2019, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras em órgãos públicos municipais, nas áreas destinadas aos fumantes, e reciclagem dos filtros de cigarros e demais componentes de qualquer produto fumígeno derivado ou não do tabaco, na cidade de São Paulo, e dá outras

FL. Nº 25
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-662/2018
Elaine Gaylor
RF 100.465

fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 25 DE 9

providências. O relator é o Vereador Souza Santos. Não há oradores para falar sobre a matéria. Declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 126/2019, de autoria do Vereador Aurélio Nomura. Altera e acrescenta dispositivos à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987. Dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no Município de São Paulo, estabelecendo prazo para o Executivo e, em consequência, para o seu descumprimento. O relator é o Vereador Fabio Riva. Não há oradores para falar sobre esse projeto de lei. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 190/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe, no âmbito do município de São Paulo, sobre a substituição de plásticos por materiais biodegradáveis e dá outras providências. O relator é o Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim, da Plastivida.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM - Bom dia. A Plastivida também é contrária a esse PL, não porque os biodegradáveis sejam materiais ruins, mas quando a gente fala em biodegradável, qualquer material que seja biodegradável, se, de fato for biodegradável, deveria ser encaminhado para a compostagem, após o seu uso. Todo mundo sabe que, eu diria que 90% dos municípios do País ou mais não têm sistema de coleta em escala comercial para enviar para a compostagem. Isso significa que se nosso resíduo sólido urbano tem aproximadamente 50% de material biodegradável naturalmente, pela própria natureza intrínseca biodegradável, como o resto de alimentos, como uma banana. - Ela é biodegradável, porque simplesmente nasceu assim, nasceu com a característica intrínseca. Não foi um plástico manipulado ou um produto manipulado para se biodegradar. Ele é biodegradável por natureza. - Nós temos 50% do resíduo sólido urbano naturalmente orgânico. O que a gente ganha quando se pega um material e o torna biodegradável, sendo que depois a sua gestão vai junto com todos os materiais naturalmente biodegradáveis para o aterro sanitário? No aterro sanitário, há uma geração e há um pouco de decomposição. Não existe uma biodegradação completa. Existe um pouco, tanto que há o chorume, que mostra ali uma biodegradação, mas a biodegradação ocorrida, dessa forma, gera metano. Cada molécula de metano mata 25 moléculas de oxigênio, ou seja, a biodegradação descontrolada, ao ar livre, aumenta o efeito estufa e aumenta o buraco de ozônio. A gente fala: "Vamos substituir plástico por materiais biodegradáveis, quaisquer que sejam, a não ser que haja uma gestão desses resíduos gerados depois". Aí é outro tiro pela culatra. Então, não dá para se apoiar, sendo a favor de um PL como esse. Se é para substituir, têm que fazer uma gestão, e mesmo que fosse outro material que não fosse biodegradável. Toda vez que substituem um material por outro, esse outro necessariamente vai precisar que façam uma gestão. Então, a mesma falta de infraestrutura que há para esse inicial vai faltar para o seguinte. Então, não é trocar A por B, se a gente não troca a forma de gestão. Assim, não dá para se posicionar a favor desse tipo de PL também, porque não traz nenhum ganho, de fato, ambiental nem para o meio ambiente nem para a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente.

Sra. Silvia, eu estou até surpreso. Eu estou imaginando a senhora falando a favor do plástico, que não gera problema algum para o nosso universo, para a nossa humanidade.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – O plástico em si, o material em si é inerte, atóxico e não vai parar sozinho nem na praia, nem nos rios e nem em lugar algum.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Eu não me preparei para fazer esse debate com a senhora. Certamente o Vereador José Police Neto também é outro especialista para falar sobre isso.

Esses milhões de toneladas de plástico certamente também é alguma coisa nociva.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Não tenha a menor dúvida.

FL. Nº 26
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-662/2018
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fl. 38

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721 DATA: 30/10/2019 FL: 26 DE 9

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Vejo o seu esforço de ter vindo à Câmara Municipal e ter trazido essa contribuição. Isso é importante, porque fica registrado nos Anais da Casa. Eu só lamento porque, às vezes, o Vereador, por um motivo ou por outro, está envolvido em outras questões e não possa vir fazer a defesa do seu projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu vou aqui fazer um esforço mais dialético do que em cima especificamente de cada uma das matérias, mas me lembro como se fosse hoje, quando iniciamos o debate de política reversa. Portanto, não discutíamos, naquele momento, quais eram os componentes que exigiríamos da indústria a reversão do seu caminho. Portanto, se ele chegou até o consumidor, ele tem que voltar até à indústria. Portanto, discutíamos ali uma capacidade de mudar a lógica de consumo. Passados dez anos, a nossa capacidade cognitiva de realizar a política reversa é próxima a zero. Portanto, não fizemos reciclagem, reaproveitamento algum. A gente tem um milhão de motivos: Não temos educação, não temos cultura e estamos oferecendo menos para as gerações que nos sucedem, ao deixar turva a solução do problema. Então, toda política de banimento é turva, porque não aponta o caminho daquilo que vai substituir aquilo que está sendo banido. É como se a gente não tivesse uma não utilidade para aquele produto. Então, vou pegar, como efeito, um debate intenso que fiz com a Plastivida, quando anunciamos uma necessidade de enfrentar a questão do uso frenético das sacolinhas plásticas na nossa sociedade.

A gente não trabalhou com o banimento. A gente trabalhou com atribuição de um valor real para aquilo que não havia valor. Portanto, passaram a informar ao cidadão que ir a um supermercado ou uma padaria que a sacolinha que era entregue a ele tinha um valor pela sua produção e havia um valor para a sua reinserção adequada à sociedade, sem crises junto ao nosso meio ambiente.

Acho que a gente enfrentou, de maneira inteligente, aquele debate. Não se baniram as sacolinhas plásticas. Também não disseram qual o componente que tinha que haver na sacolinha, por dois fatores. O primeiro é que toda reserva para esse ou para aquele produto pode sugerir algo pior do que o banimento, porque podemos ficar escravos desse ou daquele modelo de produto, e acredito que a livre iniciativa e a concorrência é a melhor forma de dizer é o melhor produto e qual é o melhor preço que vai se adequar a isso.

A gente vive no período dos extremos: O extremo da desigualdade e o extremo do excesso de informação, que não produz nenhum conhecimento. Aliás, quando passam muitas informações, geram um desconhecimento, porque as informações antagônicas, que, muitas vezes, mesmo não sendo *fake news*, quando são lançadas na mesa, fazem até especialistas falarem: “Mas será que eu me confundi a vida inteira? Será que o plástico é bom?” Eu preciso dizer que o prático é ótimo.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Hum, hum.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Já sai com vontade de comprar tudo de plástico na minha frente aqui: copo de plástico e PET.

É brincadeira. Ela fez uma defesa efusiva.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – A defesa foi efusiva, mas não comercial.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não estou falando nada de comercial aqui não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Eu vou concluir. É absolutamente importante que a gente entenda que perdeu ou ganhou, nos últimos dez anos, tentando implantar a logística reversa, mas nem a indústria nem o setor público brasileiro foi capaz de encontrar os caminhos, para, de fato, haver política reversa, e portanto, o plástico que saía carregando algum produto voltava para a indústria, não carregando nada, porque o destino final desse plástico teria que ser a indústria que gerou o plástico, para carregar alguma coisa.

Como a gente não fez essa lição de casa, normalmente as ações legislativas, vão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 27 DE 9

dizer o seguinte: “Se, em dois anos, eu não conseguir fazer assim, vou buscar outra forma, e a fórmula vai ser buscar os extremos infelizmente.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Hum, hum.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – O que eu vejo de positivo? Pelo menos, nobre Vereador José Police Neto, os Srs. Vereadores, de uma forma acertada ou equivocada, pelo menos, estão pondo esse tema em pauta na cidade de São Paulo. Esse é o maior ganho da Câmara Municipal.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Sem a menor dúvida. Podem contar com a Plastivida, no sentido de a gente dialogar e conversar, para chegar ao melhor para o meio ambiente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Cada Vereador gosta de tratar de um tema. Então, os Vereadores que propuseram esse projeto de lei, obviamente, até se chegar ao final da sua votação, deverão conversar com todos os agentes envolvidos.

Obrigado pela sua presença, que dignifica aqui o nosso debate.

A SRA. SILVIA PIEDRAHITA ROLIM – Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Está encerrada a audiência pública ao PL 190/2019.

Passemos ao próximo item, PL 211/2019, do Vereador Jair Tatto. Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o Vereador Arselino Tatto. Não há oradores para falar sobre a matéria. Assim declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 261/2019, de autoria do Vereador Zé Turin. Dispõe sobre a criação do Parque Linear de Guarapiranga, e dá outras providências. O relator é o Vereador Toninho Paiva. Não há oradores para falar sobre a matéria. Portanto, declaro encerrada a presente audiência pública.

Passemos ao próximo item, PL 390/2019, de autoria do Vereador Gilson Barreto. Dispõe sobre a destinação das sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Luís Fernando Ferrari, Presidente do Conselho ARTESP e Diretor do Sincomar, Sindicato da Revenda de Material de Construção. Falo do Comércio Varejista de Materiais de Construção.

O SR. LUÍS FERNANDO FERRARI - ARTESP é a Associação dos Revendedores. Não é aquela do transporte. É a Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo, outra entidade varejista.

Primeiro eu queria falar positivamente em relação à relevância do projeto. A gente entende que dá ao consumidor a possibilidade de estabelecer um mecanismo de devolver um resto de tinta, uma sobra de tinta. É absolutamente correto, pertinente. Nós somos favoráveis a que isso continue.

Agora nós temos uma crítica e uma sugestão. Eu vou levantar alguns problemas na forma de se fazer isso, porque a forma que se colocou, no projeto, é que todos os estabelecimentos comerciais - todas as lojas que estão no município de São Paulo, certamente alguns milhares de lojas de material de construção pequenas, médias e grandes - todos esses pontos teriam que necessariamente receber esses materiais. Quando a gente estabelece que um estabelecimento comercial vai ser obrigado a receber um material, uma tinta aberta, a gente está expondo esse estabelecimento a riscos, se ele não tiver toda a infraestrutura para isso. Uma lata de tinta pode estar aberta ou pode não conter exatamente tinta lá dentro. Pode conter algum outro resto de obra, como ácido muriático ou soda cáustica, e a pessoa não vai saber como manipular. A lata pode não estar corretamente fechada e se isso ficar armazenado, numa loja pequena, e se ela não estiver totalmente preparada para isso, pode expor riscos. O

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17721

DATA: 30/10/2019

FL: 28 DE 9

produto pode ter problemas à noite. Podem expor os solventes que vão sair, podendo causar problemas para os funcionários e para os próprios clientes que estão na loja.

Além disso, a legislação diz que, para receber esses resíduos, são necessários parâmetros de legislação, como Cadri e registro em Cetesb. Seria muito complicado a gente obrigar algumas milhares de lojas e de estabelecimentos, na cidade de São Paulo, a se adequarem a isso.

A proposta que a gente gostaria de trazer, visto que a ideia é muito pertinente, seria que nós montássemos pontos de entrega voluntária em regiões específicas da cidade de São Paulo, em número suficiente para atender aos consumidores. As lojas, todo o comércio seria obrigado a colocar sinais, indicando onde seria o ponto mais próximo de coleta. Então, todo comércio seria obrigado a colocar o ponto, indicando para o consumidor: “O ponto mais próximo fica em tal região, em tal local”. O consumidor se dirigiria para lá, para devolver essa questão. Seria um ponto gerido pelo nosso setor, nada público. Bom, pode ser público, mas a ideia é que seja privado. É um setor que tem que arcar com esse ônus. Essa seria a nossa contribuição.

Em relação a esses pontos de entrega voluntária com a sinalização das demais lojas, nós já temos uma comissão que está em vias de implantar, de forma absolutamente voluntária, pontos de entrega voluntária, talvez uns quatro ou cinco, na cidade de São Paulo. É uma iniciativa liderada pela Federação do Comércio e foi instigada por uma grande rede de *home centers*. Eles procuraram a Federação do Comércio, e esse projeto já está bastante adiantado. É uma coisa totalmente voluntária do setor.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Eu vou fazer aqui uma sugestão, Luís, para que o senhor faça dois movimentos. Primeiro, procure o autor do projeto para fazer as propostas. E também procure o relator do projeto.

O SR. LUÍS FERNANDO FERRARI – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Se for os dois, ao mesmo tempo, melhor. Senão, converse com o relator. É quem vai relatar o projeto de lei. Obviamente sem o consentimento do autor, não seria uma coisa muito elegante, na pior das hipóteses. Então, converse com o autor do projeto primeiramente e posteriormente apresente suas sugestões e propostas. Aí quem sabe o próprio autor do projeto converse com o relator e propõe um substitutivo, se chegarem a um denominador comum. Perfeito?

O SR. LUÍS FERNANDO FERRARI – Perfeito. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Muito boa a sugestão. Em não havendo mais nenhum orador para falar sobre a matéria, declara encerrada a presente audiência pública ao PL 390/2019.

Passemos ao próximo item. PL 662/2018, de autoria do Vereador Ricardo Nunes. Altera a redação dos artigos 57, 70, 71 e 93 da Lei Municipal 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo oradores para falar sobre a matéria, declaro encerrada a audiência pública.

E não havendo mais nenhum item na pauta para ser tratado nesta audiência pública, declaro encerrada a 22ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente no ano de 2019.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 29 e
folha de informação nº
nº 28/11/19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP-4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti
RF 54.539

SESSÃO: 221-SE
DATA: 18/09/2019
FL: 38 DE 97

– “PL 662/2018, do Vereador RICARDO NUNES (MDB). Altera a redação dos artigos 57, 70, 71 e 93 da lei municipal nº 16.642 de 9 de maio de 2017 que aprovou o código de obras e edificações do município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 662/2018. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

W
ZB

W
ZB

W
ZB

W
ZB

W
ZB